



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**11/12/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente CAE: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente CAE: Senador Plínio Valério
Presidente CRA: Senadora Soraya Thronicke
Vice-Presidente CRA: Senador Luis Carlos Heinze**



**Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-
SE EM 11/12/2019.**

REUNIÃO CONJUNTA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2963/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO (CAE)	9

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Luiz Pastore(MDB)(8)(33)	ES
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR
Lasier Martins(PODEMOS)(8)(32)	RS (61) 3303-2323	4 Major Olímpio(PSL)(14)	SP
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
VAGO(15)(34)		6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Cid Gomes(PDT)(3)	CE
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)	MA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303- 5227/5232
Fernando Collor(PROS)(21)(7)(24)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315

PSD

Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Lucas Barreto(2)	AP
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)	BA

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)	SC

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (32) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (33) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (34) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034344
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034344
E-MAIL: cae@senado.leg.br

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: Senador Luis Carlos Heinze

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Jader Barbalho(MDB)(8)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
José Maranhão(MDB)(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS
Soraya Thronicke(PSL)(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Juíza Selma(PODEMOS)(14)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Izalci Lucas(PSDB)(15)	RS
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)	
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323
Juíza Selma(PODEMOS)(14)	MT
Izalci Lucas(PSDB)(15)	DF
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz(PDT)(2)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(2)	TO (61) 3303-2708
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)	
Jean Paul Prates(PT)(4)	RN
Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800
PSD	
Lucas Barreto(1)	AP
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues(DEM)(3)	RR
Jayme Campos(DEM)(3)	MT

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Merno. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Merno. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dálio Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bitar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
 56^a LEGISLATURA**

Em 11 de dezembro de 2019
 (quarta-feira)
 às 09h

PAUTA
 Reunião Conjunta

Comissões		Nº Reunião
CAE	Comissão de Assuntos Econômicos	54
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária	38
Local		Deliberativa
Local		Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Alteração do número da reunião. (06/12/2019 16:03)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2963, DE 2019

- Não Terminativo -

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria na CAE: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao projeto com dezesseis emendas de sua autoria (pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária)

Observações:

1. A matéria está sendo apreciada em conjunto pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em virtude da aprovação do REQ nº 113/2019-CAE e REQ nº 31/2019-CRA, nos termos do art. 113 do RISF.
2. O senador Rodrigo Pacheco é o Relator em ambas as Comissões.
3. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
4. Em 12/11/2019, foram rejeitados os Requerimentos nºs 34/2019-CRA e 139/2019-CAE, de audiência pública para instrução da matéria.
5. Em 12/11/2019 foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
6. Em 27/11/2019, foi lido voto em separado de autoria do senador Jaques Wagner.
7. Em 27/11/2019, foi encerrada a discussão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Voto em Separado \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

SF/19113.42807-84

Das COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS e DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, do Senador Irajá, que *regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.963, de 2019, que *regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.*

A iniciativa do Senador Irajá busca, em breve síntese, disciplinar a aquisição, todas as modalidades de posse, inclusive o arrendamento, e o cadastro de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, compreendidas como aquelas constituídas e estabelecidas fora do território nacional, ressalvados os casos de sucessão legítima, nos termos do art. 1º da Proposta.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Conforme o art. 2º, os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no País deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade.

O art. 3º do PL estabelece que estão sujeitos a aprovação pelo Conselho de Defesa Nacional (CDN, de que trata a Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991), a aquisição de imóveis rurais ou exercício de qualquer modalidade de posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos quaisquer ou contratação de consórcios, entidades estrangeiras específicas, dentre elas, organizações não governamentais, fundos soberanos, fundações e outras pessoas jurídicas com sede no exterior.

O art. 4º da Proposta veda qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem assim, o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

O art. 5º ressalva, das restrições previstas na Proposta, casos de direitos reais ou pessoais de garantia.

O art. 6º dispensa de autorização ou licença a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros, quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a quinze módulos fiscais.

Nos termos do art. 7º, os imóveis rurais adquiridos ou, por qualquer modalidade, possuídos por pessoa física ou jurídica estrangeira, deverão cumprir a sua função social, conforme disposto no art. 186 da Constituição Federal.

O art. 8º estabelece que a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem.

O art. 9º condiciona a aquisição de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, por pessoas estrangeiras, ao assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O art. 10 torna indispensável a lavratura de escritura pública na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.

O art. 11 obriga os Cartórios de Registro de Imóveis a manter cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

O art. 12 atribui ao Congresso Nacional o poder de autorizar, mediante decreto legislativo, a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados em Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País, por manifestação prévia do Poder Executivo.

Nos termos do art. 13, fica resguardada a aplicação da legislação sobre patrimônio da União.

Pelo art. 14 são anuláveis as contratações atinentes a imóvel rural que violem as prescrições da lei resultante da Proposta.

O art. 15 altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que *disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências*, para estabelecer que os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento nos termos do art. 7º da referida Lei, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, estarão sujeitas à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a Lei em questão.

O art. 16 revoga a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que atualmente *regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências*. Revoga também o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, e que faz remissão à Lei nº 5.709, de 1971. Em

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

adição, o comando da Proposta convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da mencionada Lei nº 5.709, de 1971.

Nos termos do art. 17, a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que *cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências*, fica alterada para estabelecer que os cadastros aludidos no dispositivo serão informatizados e, ressalvadas as informações protegidas por sigilo fiscal, publicados no âmbito da rede internacional de computadores, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital. Adicionalmente, estabelece que o banco de dados do SNCR terá sua base de dados atualizada com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, a que alude o art. 6º da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências*, independentemente de qualquer providência dos contribuintes.

O art. 18 altera a Lei nº 9.393, de 1996, para definir a obrigatoriedade de prestar informações fiscais quanto aos imóveis rurais adquiridos por entidades estrangeiras.

Em conformidade com o art. 19, regulamento próprio disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem Leis nº 5.868, de 1972 e Lei nº 9.393, de 1996, bem como sua informatização em base única e gestão, assim como disporá sobre a integração com a base de dados das juntas comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras.

Por fim, o art. 20 estabelece a vigência dos novos dispositivos imediatamente à sua publicação.

SF/19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A Proposição foi também distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição e Justiça (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Em reunião realizada no dia 1º de outubro de 2019 na CAE, foi aprovado o requerimento nº 113/2019-CAE, de nossa iniciativa, o qual propiciou a realização desta reunião conjunta da CAE e da CRA para apreciação do PL 2.963, de 2019.

SF/19113.42807-84

Não foram apresentadas emendas ao Projeto perante a CAE ou perante a CRA.

II – ANÁLISE

Na forma do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Assuntos Econômicos avaliar proposições que tratem de aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Por sua vez, de acordo com o inciso XII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições que tratem de aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

Tendo em conta que a Proposição em exame terá decisão terminativa na CCJ, apenas o mérito da matéria será apreciado por ora.

O Projeto em exame objetiva regulamentar em novas bases legais o art. 190 da Constituição Federal (CF), que determina que *a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.*



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A matéria ganha importância ao estabelecer novas condições para a aquisição, a posse e o arrendamento de imóveis rurais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

SF19113.42807-84

Observa-se que o art. 2º da Proposta estabelece que os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no País deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade, disposições que estão em harmonia com os requisitos constitucionais contidos no art. 186, no Capítulo III (Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária) Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira) da Lei Maior.

Cabe destacar que o tema obedece aos limites atualmente estabelecidos pelas Leis nº 5.709, de 1971 (recepção pela Constituição Federal de 1988), e nº 8.629, de 1993, que em seu art. 23 determina:

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

É importante ponderar a esse respeito que, considerada sua baixa frequência, transações comerciais envolvendo a aquisição de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não representam ameaça à segurança nacional, desde que realizadas fora das áreas de fronteiras, visto que a propriedade rural brasileira se submete a regramento constitucional que lhe impõe observância de sua função social e a imposições da legislação ambiental. Há que se ter presente, por exemplo, que todas as propriedades rurais do País, independentemente da origem do capital de quem as detém, estão sujeitas à desapropriação se descumprida sua função social. Empresas brasileiras controladas por estrangeiros ou empresas brasileiras de capital



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

nacional não fogem à condição de estarem subordinadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

De igual modo, o risco de imigração de trabalhadores rurais de outros países não representou maior gravidade em outros momentos da história nacional, quando italianos e japoneses, por exemplo, se deslocaram em grandes contingentes para o Brasil na primeira metade do século XX. No mesmo sentido, não se vislumbra ameaça de desabastecimento ou insegurança alimentar oriunda da instalação de grandes empresas exportadoras no País, tendo em conta as vantagens comparativas do agronegócio brasileiro, que permitem preços competitivos no mercado internacional de *commodities*.

Na legislação internacional, chama a atenção que países de grande extensão territorial, como a Rússia, até estimulem a propriedade de terras por estrangeiros em seu território.

No campo das oportunidades, há que se ponderar que o capital estrangeiro e a maior inovação que evocam podem ser componentes determinantes para maior sucesso de empreendimentos rurais de maior escala, atraídos pelos recursos de terras férteis, água e tecnologia existentes à disposição do agronegócio brasileiro, que possui larga experiência na produção de proteínas vegetais e animais, além de domínio na produção de fibras e agroenergia.

Dada a insegurança jurídica ainda reinante, é consensual a necessidade de um marco legal mais consistente e atual para a regulamentação do art. 190 da Constituição Federal. Seria saudável para a economia brasileira porque o objetivo é liberar as empresas estrangeiras da limitação de aquisição ou arrendamento circunscrita a imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários. Tal medida possui um aspecto positivo, desburocratizante, por suprimir a necessidade de processo de aprovação ministerial prévia desses projetos.

O Projeto prevê, acertadamente, a revogação da Lei nº 5.709, 1971, e a convalidação das aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

empresas brasileiras controladas por estrangeiros efetivados durante a vigência da lei que se busca revogar.

SF/19113.42807-84

A convalidação é plenamente justificável para as situações jurídicas que passam a ser legitimadas de acordo com a sistemática prevista no Projeto. Se a empresa jurídica brasileira controlada por estrangeiros não mais se submeteria a limites de área adquirida para aquisição ou arredamento de terras no Brasil, por exemplo, não haveria sentido em se buscar a desconstituição de uma aquisição de imóvel rural com base nos limites de extensão estabelecidos pela lei revogada, ainda que a aquisição tivesse se efetivado em desacordo com as regras então vigentes.

Entendemos, no entanto, conveniente que algumas emendas de mérito sejam aprovadas.

No art. 14 prevê-se a anulabilidade para os negócios jurídicos relativos a imóvel rural que violem as prescrições da lei proposta. Temos que o regime das anulabilidades (nulidade relativa) não é adequado para violações do interesse público, cuja anulação seja de interesse de toda a coletividade. A anulabilidade é pronunciada em atenção apenas ao interesse dos prejudicados, restringindo seus efeitos aos que a alegarem. Só pode ser alegada pelos prejudicados com o negócio ou seus representantes legítimos, não podendo ser decretada *ex officio* pelo juiz. E, atente-se, a anulabilidade tem prazo de decadência, pois dispõe o Código Civil que “quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato” (art. 179).

A Lei nº 5.709, de 1971, prevê que “a aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito” (art. 15), afinal, a nulidade é matéria de ordem pública, decretada no interesse da coletividade, pode ser arguida por qualquer interessado, pelo Ministério Público e pelo magistrado de ofício, e independe para o seu conhecimento de alegação da parte. Além disso, o negócio nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce com o decurso do tempo (art. 169 do Código Civil).



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Dessa forma, entendemos que a nova lei de aquisição de terras por estrangeiros deve manter a previsão da sanção de nulidade para os negócios jurídicos que violem as suas prescrições, como forma de imprimi-lhe efetividade e de se preservar a integridade dos relevantes interesses públicos protegidos pelas disposições normativas da futura lei.

As emendas seguintes foram incorporadas ao relatório a partir de sugestões recebidas que, entendemos, contribuem para o aperfeiçoamento do projeto. São elas:

SF/19113.42807-84

- a) a supressão da parte final do § 1º do art. 1º, dispensando o assentimento prévio do CDN nos casos de aquisições de imóveis rurais por pessoa estrangeira decorrentes de sucessão legítima;
- b) a explicitação no art. 5º de que as restrições previstas na Lei proposta não se aplicam na hipótese de constituição de garantia real em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel rural em liquidação de empréstimo por essas mesmas instituições;
- c) a supressão do parágrafo único do art. 7º, que prevê obrigações de desapropriação e de indenização a serem suportadas pela União no caso de os imóveis adquiridos por estrangeiros não cumprirem a função social da propriedade;
- d) a substituição da expressão “comunhão total de bens” por “comunhão de bens”, no § 2º do art. 8º, para que, no caso de estrangeiro casado com pessoa brasileira, o regime da comunhão parcial de bens seja também apto a excluir os limites à aquisição de terra por este estrangeiro em relação à área do município;
- e) a previsão da obrigação de prestar, na escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas jurídicas estrangeiras, informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, declaradas e verídicas, sob pena de falsidade ideológica (art. 10, § 1º, I), além da prova de endereço da sede no território nacional (art. 10, § 1º, II), documentos que devem ser exigidos para todos os atos praticados por Tabelionatos referentes



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

a aquisição e todas as modalidades de posse, inclusive arrendamento (art. 10, § 2º);

f) as informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior da pessoa jurídica estrangeira deverão ser registradas no cadastro especial das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, que deve ser mantido pelos Cartórios de Registro de Imóveis (art. 11, I);

g) a previsão de prévia manifestação do Conselho de Defesa Nacional no procedimento de autorização para aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras além dos limites fixados na Lei proposta, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País (art. 12);

h) a inserção de dois novos artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*, para prever a disponibilização em sistema informatizado aberto, pelos entes estaduais e municipais, do Zoneamento Ecológico-Econômico sob suas respectivas jurisdições, juntamente com os critérios da divisão territorial e seus conteúdos, para assegurar as finalidades, a integração e a compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial (art. 9-D); nessa linha, o órgão ambiental competente deverá observar os critérios da divisão territorial e seus conteúdos definidos pelo ente municipal ou estadual no Zoneamento Ecológico-Econômico, para expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e exploração dos imóveis rurais (art. 9-E).

No mais, apresentamos emendas de redação para ajustar o texto de alguns dispositivos.

É o caso do art. 2º, por exemplo, no qual a referência à autorização para funcionamento no Brasil das sociedades estrangeiras que desejam adquirir imóveis rurais no Brasil está desconexa no texto.

No art. 3º, havia falta de coesão do dispositivo, que foi solucionada com a inserção da expressão “em que haja a participação” para

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

fazer referência às pessoas jurídicas que menciona. Nos incisos, foram retirados os artigos definidos antes dos nomes das pessoas jurídicas e, no § 1º, feita a referência à autorização “de uso” de bem público.

No art. 5º, propusemos a substituição da expressão “credor atingido por esta lei” por “credor sujeito às restrições desta Lei”, por se afigurar mais precisa tecnicamente.

Quanto ao § 2º do art. 16, por uma questão de concordância nominal, a expressão “controladas” deve ser colocada no singular.

Em relação ao art. 17, que busca inserir novo § 5º ao art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, alteramos a expressão “ressalvado” para “ressalvadas”, por questão de concordância. No art. 2º, excluímos as expressões “revogados”, pois a referência à nova redação (NR) do *caput* sem a inserção dos pontilhados basta para promover a revogação dos parágrafos do artigo.

No art. 18, renumeramos de “6º-A” para “8º-A” o artigo proposto para tratar do Documento de Informação e Apuração do ITR – (DIAT) na Lei nº 9.393, de 1996, de modo a inseri-lo no capítulo específico que trata desse assunto.

Por fim, no art. 19, adicionamos dois artigos definidos para referência às Leis que menciona. São esses os ajustes.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAE/CRA

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 1º

§ 1º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima.

.....”



EMENDA Nº - CAE/CRA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no País deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade e, para adquiri-los, a sociedade estrangeira deverá estar autorizada a funcionar no Brasil, nos termos do art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

EMENDA Nº - CAE/CRA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Estão sujeitos a aprovação pelo Conselho de Defesa Nacional a aquisição de imóveis rurais ou o exercício de qualquer modalidade de posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos quaisquer ou contratação de consórcios, em que haja a participação das seguintes pessoas jurídicas:

I – organização não-governamental com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior ou organização não-governamental estabelecida no Brasil, cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas, quando a localização do terreno for na faixa de fronteira nos termos do art. 1º do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980;



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

II – fundação particular, quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, com sede no exterior;

III - fundos soberanos constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros e sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais do que 10 % (dez por cento), direta ou indiretamente, de qualquer sociedade brasileira;

.....
 § 1º As restrições mencionadas neste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de uso de bem público da União.

”

EMENDA N° - CAE/CRA

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Não se aplicam as restrições previstas nesta Lei à hipótese de constituição de garantia real em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Caso a concessão de garantia por instrumento público ou particular importe na aquisição da propriedade por credor sujeito às restrições desta Lei, essa propriedade será sempre resolúvel e deverá ser alienada no prazo de 2 (dois) anos, renováveis por mais 2 (dois) anos, a contar da adjudicação do bem, sob pena de perda de eficácia da aquisição e reversão do bem ao proprietário original com desconstituição da garantia.”

EMENDA N° - CAE/CRA

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 6º Ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei, fica dispensada de qualquer autorização ou licença, a aquisição e posse por estrangeiros quando se tratar de imóveis com área não superior a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que o adquirente ou possuidor não possua outro imóvel rural.”

SF19113.42807-84

EMENDA Nº - CAE/CRA

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º Os imóveis rurais adquiridos ou, por qualquer modalidade, possuídos por pessoa física ou jurídica estrangeira deverão cumprir o disposto no art. 186 da Constituição Federal.”

EMENDA Nº - CAE/CRA

No § 2º do art. 8º substitua-se a expressão “regime de comunhão total de bens” por “regime de comunhão de bens”.

EMENDA Nº - CAE/CRA

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I – identificação do adquirente do imóvel, acompanhada, se pessoa jurídica, das informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, declaradas sob pena de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal;

II – prova de residência e endereço da sede no território nacional;



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

.....
 § 2º A exigência de que trata os incisos I e II do § 1º aplica-se aos atos praticados por Tabelionatos referentes a aquisição e todas as modalidades de posse, inclusive arrendamento. ”

SF/19113.42807-84

EMENDA N° - CAE/CRA

Dê-se ao inciso I do art. 11 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 11.**

I – identificação do adquirente do imóvel, acompanhada, se pessoa jurídica, das informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, declaradas sob pena de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal; e

”

EMENDA N° - CAE/CRA

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 12.** O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, com manifestação prévia do Poder Executivo, após ouvido o Conselho de Defesa Nacional, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados nesta Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.”

EMENDA N° - CAE/CRA

Dê-se ao parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 14. Os negócios jurídicos relativos a imóvel rural que violem as prescrições desta Lei são nulos de pleno direito.”

EMENDA N° - CAE/CRA

Dê-se ao § 2º do art. 16 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
 § 2º A convalidação de que trata o § 1º não isenta a pessoa jurídica brasileira constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, ao fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 1º.”

EMENDA N° - CAE/CRA

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 17. A Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....
 § 5º Os cadastros a que aludem o *caput* deste artigo serão informatizados e, ressalvadas as informações protegidas por sigilo fiscal, publicados no âmbito da internet, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital.”

“Art. 2º O banco de dados do SNCR a que alude esta Lei terá sua base de dados atualizada com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, a que alude o art. 6º da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, independentemente de qualquer providência dos contribuintes.’ (NR)”

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/19113.42807-84

EMENDA N° - CAE/CRA

Renumere-se para art. 8º-A o art. 6º-A proposto à Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, pelo art. 18 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019.

EMENDA N° - CAE/CRA

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 19. Regulamento disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como sua informatização em base única e gestão, assim como disporá sobre a integração com a base de dados das juntas comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras.”

EMENDA N° - CAE/CRA

Insira-se o seguinte art. 20 ao Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, renumerando-se o atual art. 20 para art. 21:

“Art. 20. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘Art. 9º-D Os entes municipais e estaduais disponibilizarão em sistema informatizado aberto o Zoneamento Ecológico-Econômico sob suas respectivas jurisdições, juntamente com os critérios da divisão territorial e seus conteúdos, com o objetivo de assegurar as finalidades, a integração e a compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 9º-E O órgão ambiental competente deverá observar os critérios da divisão territorial e seus conteúdos definidos pelo ente municipal ou estadual no Zoneamento Ecológico-Econômico para expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e exploração de imóveis rurais.””

SF/19113.42807-84

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, que regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.



I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, de autoria do nobre Senador Irajá, que Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O PL, contém 20 artigos. No art. 1º, o autor informa que a regulamentação citada na ementa tem por objetivo disciplinar a aquisição, todas as modalidades de posse, inclusive o arrendamento, e o cadastro de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, sendo estas aquelas constituídas e estabelecidas fora do território nacional.

Parágrafo primeiro do art. 1º determina que as restrições estabelecidas na Lei a ser aprovada não serão aplicadas aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 9º. O § 2º esclarece que as mesmas restrições não se aplicarão às pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, ressalvado o disposto no art. 3º e a obrigatoriedade de fornecerem informações, nos termos de Regulamento, sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse.

O art. 2º determina que os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no país deverão obedecer aos princípios da função social da

propriedade e quando assim autorizar expressamente o ato do Poder Executivo mencionado no Art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹.

O art. 3º prevê que estarão sujeitos a aprovação pelo conselho de defesa nacional a aquisição de imóveis rurais ou exercício de qualquer modalidade de posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos quaisquer ou contratação de consórcios: (1) organizações não-governamentais com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior ou organização não-governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas, quando a localização do terreno for na faixa de fronteira nos termos do art. 1º do Decreto nº 85.064/1980; (2) fundações particulares quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I ou empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior; (3) fundos soberanos constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros e sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais do que dez por cento, direto ou indireto, de qualquer sociedade brasileira e (4) pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, quando o imóvel rural se situar no Bioma Amazônia e sujeitar-se a reserva legal igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

Conforme o § 1º do art. 3º, tais restrições não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União. Parágrafo 2º determina que, sob pena de responsabilidade civil e criminal da pessoa do representante legal da adquirente, as circunstâncias relacionadas no § 1º deverão

¹ Código Civil- Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se: I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país; II - inteiro teor do contrato ou do estatuto; III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade; IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional; V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização; VI - último balanço. § 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.



ser declaradas no ato da escritura pública de aquisição do imóvel rural e averbada na matrícula do imóvel.

O art. 4º. veda qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem assim, o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. Estes tampouco poderão habilitar-se à concessão florestal de que trata a Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006 (§ 1º), no entanto a habilitação será possível pessoa jurídica brasileira, ainda que constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoa, física ou jurídica, estrangeira (§ 2º). Nenhuma das vedações do art. 4º se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

O art. 5º, por sua vez, reza que não serão aplicadas as restrições previstas no projeto nos casos de direitos reais ou pessoais de garantia, ressalvado o disposto no art. 3º, incisos I, II e III. Caso a concessão de garantia por instrumento público ou particular importe na aquisição da propriedade por credor atingido por esta lei, essa propriedade será sempre resolúvel e deverá ser alienada no prazo de 2 (dois) anos, renováveis por mais 2 (dois) anos, a contar da adjudicação do bem, sob pena de perda de eficácia da aquisição e reversão do bem ao proprietário original com desconstituição da garantia.

O art. 6º determina que, ressalvadas as exigências gerais determinadas no projeto, fica dispensada qualquer autorização ou licença, a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a quinze módulos fiscais.

Consoante o art. 7º, os imóveis rurais adquiridos ou, por qualquer modalidade, possuídos por pessoa física ou jurídica estrangeira deverão cumprir do disposto no art. 186² (função social) da Constituição Federal. A não observância desta determinação implicará, no caso da aquisição, na desapropriação nos termos do art. 184³ da Constituição Federal; no caso de qualquer modalidade de posse,

² Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

³ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.



na anulação do contrato correspondente, sem direito ao pagamento de multas ou outros encargos rescisórios, mas com indenização das eventuais benfeitorias úteis e necessárias; nos casos de insusceptibilidade de desapropriação, serão anulados os contratos de compra e venda, sendo os imóveis incorporados ao patrimônio da União por meio de aquisição nos valores de mercado, consoante Decreto-Lei 3.365, 21 de junho de 1941.

O art. 8º determina que a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem. Também determina que as pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou possuidoras, em cada Município, de mais de quarenta por cento deste limite. Tais restrições não serão aplicadas quando o adquirente de áreas rurais for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão total de bens.

Determina o art. 9º que a aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

O art. 10 determina ser indispensável a lavratura de escritura pública na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, na qual deverá menção do documento de identidade do adquirente; prova de residência no território nacional; autorização ou licença do órgão competente, a ser definido em regulamento, e assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso; e IV – memorial descritivo do imóvel georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro e certificado pelo INCRA.

Segundo o art. 11, os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras no qual deverá constar a qualificação completa do proprietário, com menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas e o número da matrícula do imóvel respectivo. Dez dias depois do registro, os cartórios deverão informar esses dados, sob pena de serem aplicadas as penalidades na forma prevista no art. 32 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao INCRA. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, os dados deverão ser remetidos também à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

O art. 12 permite que o Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, e por manifestação prévia do Poder Executivo, autorize a aquisição de imóvel por



SF19726.00708-25



pessoas estrangeiras, além dos limites fixados, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Consoante o art. 13, o disposto na Lei que porventura resultar da aprovação do projeto não afasta aplicação da legislação sobre patrimônio da União. Já o art. 14 determina que serão anuladas as contratações atinentes a imóvel rural que violem essas mesmas prescrições.

Os artigos 15, 16, 17 e 18, alteram ou renovam legislações. Assim, propõe o artigo 15 do PL 2963/2019 que o art. 1º da Lei 4131/1962 (que *Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências*) passe a vigorar acrescido de um parágrafo único que determina que os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, estarão sujeitas à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a Lei 4131/1962.

O artigo 16, além de revoga a Lei 5079/1971 (que *regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências*), determina em seu parágrafo primeiro que ficam convalidadas as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971.

O art.16 também revoga o art. 23 da Lei 8629/ 1993 (que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*). Referido artigo determina que o estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

O art. 17 tem um escopo maior que a temática da venda de terras a estrangeiros, uma vez que altera a Lei 5868/1972 (que *Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências*), determinando que os cadastros que compõem o SNCR serão informatizados e, ressalvado as informações protegidas por sigilo fiscal, publicados no âmbito da rede internacional de computadores, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital. Além disso, o banco de dados do deverá ter sua base de dados atualizada

com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, a que alude o art. 6º da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, independentemente de qualquer providência dos contribuintes. Em função disso, o art. 18 também altera o art. 6º da referida lei.

Finalmente, o art. 19 determina que regulamento disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem Leis nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 (Sistema Nacional de Cadastro Rural, administrado pelo INCRA) e Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal), bem como sua informatização em base única e gestão, assim como disporá sobre a integração com a base de dados das juntas comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras. Art. 20 determina que a nova Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para análise das comissões de Assuntos Econômicos (CAE), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, foi designado relator o Senador Rodrigo Pacheco, que apresentou relatório favorável, com 16 emendas. Posteriormente, o relator teve aprovado requerimento de reunião conjunta com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que aconteceu no dia 12 de novembro de 2019. Na ocasião, foram derrotados os requerimentos apresentados pelos Senadores Paulo Rocha e Jaques Wagner, para realização de uma Audiência Pública. Lido o relatório, foi concedida vista coletiva.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 132, § 6º, inciso I, do RISF, é permitido ao membro da comissão que não concordar com o relatório dar voto em separado, o que fazemos nesta oportunidade.

Em primeiro lugar, chama a atenção que o texto em análise, de autoria do Senador Irajá, tem texto coincidente com o Projeto de Lei nº 4.059, de 2012, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados, que tramita apensado ao PL 2289, de 2007, ao PL 2376, de 2007, ao PL 2376, de 2007, ao PL 3483, de 2008, ao PL 4240, de 2008, ao PL 1053, de 2015 e ao PL 6379, de 2016. A única diferença são os artigos que alteram o cadastro de imóveis rurais.





SF19726.00708-25

Ou seja, há 12 (doze) anos a Câmara dos Deputados debate o tema. As proposições listadas foram longamente discutidas, tramitaram já em duas comissões (CCAPDR e CREDN), receberam emendas, substitutivo e voto em separado, foram arquivadas e desarquivadas. Em 2015 foi criada Comissão Especial para análise das matérias, não instalada até hoje. Tudo isso demonstra que não estamos diante de um tema pacífico para o parlamento ou mesmo para a sociedade.

Em seu parecer, o Senador Rodrigo Pacheco pondera que as transações comerciais envolvendo a aquisição de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não representam ameaça à segurança nacional, desde que realizadas fora das áreas de fronteiras, e porque estes terão de se submeter ao regramento constitucional que lhes impõe a observância da função social da propriedade e da legislação ambiental.

Ora, embora o cumprimento da função social da propriedade seja premissa indispensável, é absolutamente insuficiente tendo em vista os interesses da segurança alimentar e da soberania territorial do país. Se aprovado o projeto, o limite de extensão para aquisição ou qualquer modalidade de posse por estrangeiros sem necessidade de licença, autorização, aprovação e controle, passará dos atuais três módulos para 15 módulos fiscais. O limite máximo passaria dos atuais 300 hectares para até 1.650 hectares, nos municípios que possuem os maiores módulos.

A aquisição de grandes extensões de terras por capitais internacionais envolve questões de soberania nacional, segurança energética e alimentar, geopolíticas e geoestratégicas que parecem estar sendo sobremaneira relativizadas pelo ilustre autor e pelo relator da matéria.

O relator pondera, igualmente, que o capital estrangeiro poderá ser componente determinante para maior sucesso de empreendimentos rurais de maior escala, que serão “atraídos pelos recursos de terras férteis, água e tecnologia existentes”. Além disso, afirma que será “saudável para a economia brasileira porque o objetivo é liberar as empresas estrangeiras da limitação de aquisição ou arrendamento circunscrita a imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários. Tal medida possui um aspecto positivo, desburocratizante, por suprimir a necessidade de processo de aprovação ministerial prévia desses projetos”.

Todos sabemos que o tema da aquisição de terras por estrangeiros passou a ter destaque na agenda global com os desdobramentos da crise econômica de 2008, fruto por sua vez de uma crise climática e ambiental que trouxe ameaças para a segurança alimentar. Nesse contexto, biodiversidade, terra e água assumiram significados cada vez mais estratégicos em escala global. O Brasil, que detém 13% da água doce do mundo, terras agriculturáveis abundantes e cerca de 22% da biodiversidade planetária, não pode se omitir na proteção desses recursos contra a cobiça de países e empresas estrangeiras.

Organismos internacionais como a FAO e o Banco Mundial têm alertado para os graves desdobramentos da trajetória em curso na compra de terras por parte do capital externo, notadamente na África e América Latina, com forte influência do capital financeiro. Segundo o Banco Mundial, esse processo já resultou na compra de mais de 65 milhões de hectares dos territórios dos países do Sul.

O capital financeiro internacional, com o estrangulamento relativo dos artifícios bancários, desenvolve hoje forte especulação com a compra de terras, na esperança de controlar o estratégico mercado de alimentos, a produção de novos medicamentos e de outras substâncias derivadas da biodiversidade e, no futuro, de comercialização de água doce.

Pois bem, na contramão dessa preocupante tendência mundial e da advertência dos organismos multilaterais, o atual governo tem anunciado que pretende vender terras a estrangeiros sem maiores regras prudenciais. Embora os detalhes da proposta do governo não sejam ainda conhecidos, é provável que ela se assemelhe ao projeto em exame, pelo qual os estrangeiros poderão adquirir até 40% das terras de cada município.

Voltemos ao parecer do relator, que também considera positiva a revogação da Lei nº 5.709, de 1971, e a convalidação das aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por empresas brasileiras controladas por estrangeiros efetivados durante a vigência dessa Lei, ou seja, 48 (quarenta e oito) anos. Assim justifica seu posicionamento:

“A convalidação é plenamente justificável para as situações jurídicas que passam a ser legitimadas de acordo com a sistemática prevista no Projeto. Se a empresa jurídica brasileira controlada por estrangeiros não mais se submeteria a limites da área adquirida para aquisição ou arrendamento de terras no Brasil, por exemplo, não haveria sentido em se buscar a desconstituição de uma aquisição de imóvel rural com base nos limites de extensão estabelecidos



pela lei revogada, ainda que a aquisição se efetivado em desacordo com as regras então vigentes”.

Em Audiência Pública realizada em julho de 2016, na CREDN da Câmara dos Deputados, para debater o PL 4059, de 2012, o representante do Ministério da Defesa, Paulo Cézar Brandão, criticou duramente o dispositivo do projeto que não prevê restrições para compra ou arrendamento de terras por pessoas jurídicas brasileiras que sejam controladas direta ou indiretamente por estrangeiros, por representar uma ameaça à soberania nacional, uma vez que retira do Estado a prerrogativa de monitoramento e controle sobre aquisições indiretas de terras por estrangeiros.

Outro ponto então questionado pelo representante do Ministério da Defesa foi a revogação da Lei 5.709/1971 e a regularização de todas as compras de terras já realizadas até o momento por empresas ou cidadãos estrangeiros no País. A grande ameaça estaria no fato de o Estado brasileiro não possuir um controle efetivo sobre as reais transações realizadas por empresas nacionais com capital predominantemente estrangeiro.

Esse total descontrole sobre o número e extensão de terras em mãos de estrangeiros teve origem em parecer da Advocacia Geral da União (AGU), de 1994, provocado por consulta do MAPA, que concluiu pela não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do § 1º do art. 1º da Lei nº 5709, de 1971. Como consequência, as empresas brasileiras, ainda que controladas por capital estrangeiro, foram excepcionadas das restrições previstas na referida lei, em razão do disposto no art. 171, I, da Constituição, que diferenciava empresa brasileira de empresa brasileira de capital nacional.

No entanto, em 1995, foi edita a Emenda Constitucional nº 6, que revogou o referido dispositivo constitucional, sem que a AGU revisasse seu parecer anterior. O posicionamento da AGU só foi alterado em 2010, por solicitação do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, movida por indícios de forte penetração estrangeira no controle de terras rurais no Brasil. Um novo parecer da AGU, então, concluiu que a Lei 5709, de 1971, alcançava, sim as empresas brasileiras de capital estrangeiro.

Como resultado disso, de 1994 e 2010, os cartórios praticamente deixaram de fazer o controle das aquisições de terras por estrangeiros (empresas e pessoas físicas). Ou seja, desconhecemos a fração do nosso território sob controle estrangeiro. Mesmo assim, o PL 2963/2019 propõe regulamentá-las.





SF19726.00708-25

Quanto às 16 (dezesseis) emendas apresentadas pelo relator, pouco modificam o mérito da matéria, com exceção do acréscimo, em novo parágrafo 20, de dois novos artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente*, para prever a disponibilização em sistema informatizado aberto, pelos entes estaduais e municipais, do Zoneamento Ecológico-Econômico sob suas respectivas jurisdições, juntamente com os critérios da divisão territorial e seus conteúdos, para assegurar as finalidades, a integração e a compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial (art. 9-D); nessa linha, o órgão ambiental competente deverá observar os critérios da divisão territorial e seus conteúdos definidos pelo ente municipal ou estadual no Zoneamento Ecológico-Econômico, para expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e exploração dos imóveis rurais (art. 9-E).

Em resumo, trata-se de tema fundamental para nossa soberania política e alimentar, que não poderia estar sendo tratada de forma açodada. A matéria, para começar, deveria ter sido tratada separadamente nas duas primeiras comissões de mérito. Mais ainda, é imprescindível que seja objeto de deliberação também pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, antes de ir para a Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, solicito ao nobre Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Omar Aziz, que atenda ao OF. SF/900/2019, da Presidência do Senado Federal, e remeta o processado do PL 2963/2019 à Secretaria-Geral da Mesa, para que se faça a leitura de requerimento de autoria do Senador Humberto Costa, solicitando que a matéria seja examinada, também, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Aprovar o PL 2963/2019 sem um aprofundamento rigoroso no debate, poderia passar a equivocada impressão que o objetivo real da urgência deste tema seria apenas aquecer o mercado, vender as riquezas nacionais para o capital estrangeiro e gerar mais lucros para o agronegócio.

III – VOTO

Certo de que a liberalidade na venda de terras para estrangeiros da forma como está posto na matéria em exame, incluindo a convalidação das aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por empresas brasileiras controladas por estrangeiros desde 1971, trará inúmeros efeitos negativos para o Brasil - tais como a expansão da fronteira agrícola com o avanço do cultivo em áreas de proteção ambiental e em unidades de conservação; a valorização desarrazoada do preço da

terra e incidência da especulação imobiliária; a possibilidade de crescimento da venda ilegal de terras públicas; o aumento na biopirataria na região amazônica; e riscos à segurança nacional - voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA


SF19726.00708-25



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2963, DE 2019

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências, com o objetivo de disciplinar a aquisição, todas as modalidades de posse, inclusive o arrendamento, e o cadastro de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, sendo estas aquelas constituídas e estabelecidas fora do território nacional.

§ 1º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 9º.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, ressalvado o disposto no art. 3º e a obrigatoriedade de fornecerem informações, nos termos de Regulamento, sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse.

Art. 2º. Os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no país deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade e quando assim autorizar expressamente o ato do Poder Executivo mencionado no Art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º. Estão sujeitos a aprovação pelo conselho de defesa nacional a aquisição de imóveis rurais ou exercício de qualquer modalidade de posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos quaisquer ou contratação de consórcios, as seguintes pessoas jurídicas:

SF19014.33639-15



I – a organização não-governamental com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior ou organização não-governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas, quando a localização do terreno for na faixa de fronteira nos termos do art. 1º do Decreto nº 85.064/1980;

II – a fundação particular quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I ou empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior;

III - os fundos soberanos constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros e sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais do que dez por cento, direto ou indireto, de qualquer sociedade brasileira.

IV – pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, quando o imóvel rural se situar no Bioma Amazônia e sujeitar-se a reserva legal igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º As restrições mencionadas neste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

§ 2º Sob pena de responsabilidade civil e criminal da pessoa do representante legal da adquirente, as circunstâncias relacionadas no § 1º deverão ser declaradas no ato da escritura pública de aquisição do imóvel rural e averbada na matrícula do imóvel.

Art. 4º. É vedada qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem assim, o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

§ 1º É vedada ainda à pessoa física ou jurídica estrangeira a habilitação à concessão florestal de que trata a Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º não se aplica à pessoa jurídica brasileira, ainda que constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoa, física ou jurídica, estrangeira.

§ 3º As vedações mencionadas neste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza destinar-se à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

Art. 5º. Não se aplicam as restrições previstas nesta lei, ressalvado o disposto no art. 3º, incisos I, II e III, nos casos de direitos reais ou pessoais de garantia.

Parágrafo único. Caso a concessão de garantia por instrumento público ou particular importe na aquisição da propriedade por credor atingido por esta lei, essa

propriedade será sempre resolúvel e deverá ser alienada no prazo de 2 (dois) anos, renováveis por mais 2 (dois) anos, a contar da adjudicação do bem, sob pena de perda de eficácia da aquisição e reversão do bem ao proprietário original com desconstituição da garantia.

Art. 6º. Ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei, dispensa qualquer autorização ou licença, a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a quinze módulos fiscais.

Art. 7º. Os imóveis rurais adquiridos ou, por qualquer modalidade, possuídos por pessoa física ou jurídica estrangeira deverão cumprir do disposto no art. 186 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput, implicará:

I – no caso da aquisição, na desapropriação nos termos do art. 184 da Constituição Federal;

II – no caso de qualquer modalidade de posse, na anulação do contrato correspondente, sem direito ao pagamento de multas ou outros encargos rescisórios, mas com indenização das eventuais benfeitorias úteis e necessárias;

III – nos casos de insusceptibilidade de desapropriação, serão anulados os contratos de compra e venda, sendo os imóveis incorporados ao patrimônio da União por meio de aquisição nos valores de mercado, consoante Decreto-Lei 3.365, 21 de junho de 1941.

Art. 8º. A soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou possuidoras, em cada Município, de mais de quarenta por cento do limite fixado neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais quando o adquirente, no caso, for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão total de bens.

Art. 9º. A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 10. É indispensável a lavratura de escritura pública na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.

Parágrafo único. Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I – menção do documento de identidade do adquirente;

II – prova de residência no território nacional;

III – autorização ou licença do órgão competente, a ser definido em regulamento, e assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso; e

SF19014.33639-15

IV – memorial descritivo do imóvel georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro e certificado pelo INCRA.

Art. 11. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras no qual deverá constar:

I – qualificação completa do proprietário, com menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II – número da matrícula do imóvel respectivo;

§ 1º No prazo de até dez dias após o registro, os Cartórios de Registros de Imóveis informarão, sob pena de serem aplicadas as penalidades na forma prevista no art. 32 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, os dados previstos nos incisos deste artigo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao INCRA.

§ 2º Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, assim estabelecida pelo Conselho de Defesa Nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Executiva deste órgão.

Art. 12. O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados nesta Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta aplicação da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 14. São anuláveis as contratações atinentes a imóvel rural que violem as prescrições desta Lei.

Art. 15. O art. 1º da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Parágrafo único. Os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento nos termos do art. 7º desta Lei, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, estarão sujeitas à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a presente Lei.”

Art. 16. Revogam-se a Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971 e o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 1º Ficam convalidadas as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1.971.

SF/19014.33639-15

§ 2º A convalidação de que trata o § 1º não isenta a pessoa jurídica brasileira constituída ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras ao fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 1º.

Art. 17. A Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 5º Os cadastros a que aludem o caput deste artigo serão informatizados e, ressalvado as informações protegidas por sigilo fiscal, publicados no âmbito da rede internacional de computadores, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital.

Art. 2º. O banco de dados do SNCR a que alude esta lei terá sua base de dados atualizada com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, a que alude o art. 6º da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, independentemente de qualquer providência dos contribuintes.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado).”

Art. 18. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

VI – Constituição de direito real de superfície;

VII – concessão florestal;

VIII – cessão temporária do uso da terra, a qualquer título, inclusive arrendamento ou parceria rural.

Art. 6º-A. No Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, os contribuintes deverão informar, sem prejuízo das informações cadastrais do imóvel e do contribuinte:

- a) Dados sobre Estrutura fundiária do imóvel, conforme definido em regulamento;
- b) Dados sobre Uso do imóvel, conforme definido em regulamento;
- c) Dados Pessoais e de Relacionamentos.

§ 1º – No caso de relacionamentos com pessoas jurídicas, seja a título de propriedade, seja a título de parceria, arrendamento, direito real de superfície ou concessão florestal, será obrigatória a indicação do controlador direto ou indireto, como assim caracterizado na legislação societária, devendo ser informada a sua nacionalidade, no caso de ser o mesmo estrangeiro”.



Art. 19. Regulamento disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem Leis nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como sua informatização em base única e gestão, assim como disporá sobre a integração com a base de dados das juntas comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


SF19014.33639-15

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado tem como objetivo a adequação e a modernização da legislação brasileira, para possibilitar a aquisição e o uso de imóvel rural por estrangeiro no Brasil, mantendo a soberania nacional conforme estabelecido pela Carta Magna e legislações.

Nos últimos 50 anos o Brasil e o mundo passaram por diversas mudanças e chegamos a um ponto onde se faz necessária a construção de novos critérios e mecanismos alinhados aos desafios do modelo econômico atual.

Possibilitar o ingresso de agroindústrias transnacionais no Brasil voltadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva agrícola de longo prazo, que agreguem valor, gerem mais empregos e aumentem a qualidade e a quantidade da produção agrícola brasileira é, com certeza, um passo importante para o desenvolvimento sustentável de longo prazo que que nós brasileiros há muito almejamos.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 184
 - artigo 186
 - artigo 190
- Decreto nº 85.064, de 26 de Agosto de 1980 - DEC-85064-1980-08-26 - 85064/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1980;85064>
 - artigo 1º
- urn:lex:br:federal:lei:0001;5709
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;5709>
- Lei nº 4.131, de 3 de Setembro de 1962 - Lei de Remessa de Lucros; Lei do Capital Estrangeiro - 4131/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4131>
 - artigo 1º
- Lei nº 5.709, de 7 de Outubro de 1971 - LEI-5709-1971-10-07 - 5709/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5709>
- Lei nº 5.868, de 12 de Dezembro de 1972 - LEI-5868-1972-12-12 - 5868/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5868>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
 - artigo 23
- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>
 - artigo 32
- Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - Lei do ITR e Pagamento das Dívidas por Títulos da Dívida Agrária - 9393/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9393>
 - artigo 6º
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>